



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640/000.059/94-02
RECURSO Nº. : 09.096
MATÉRIA : IRPF - EX. : 1993
RECORRENTE : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
INTERESSADO : JOSÉ FERREIRA GOMES
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.854

ERRO DE FATO - Constatado erro de fato contido na declaração de rendimentos, é de se cancelar o lançamento nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ - JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausentes, Justificadamente os Conselheiros: RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640/000.059/94-02
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.854
RECURSO Nº. : 09 096
RECORRENTE : DRJ - JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

JOSÉ FERREIRA GOMES, CPF Nº 063.630.166-49, jurisdicionado pela ARF/MURIAÉ - MG, recebeu a Notificação de folha 02, onde é cobrado o valor equivalente a 843.724,00 UFIR de IRPJ relativamente ao exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Tempestivamente, o contribuinte entrou com petição de folha 01, solicitando o cancelamento da exigência, por ter constatado erro de fato no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Às folhas 28 a 30, decisão da autoridade monocrática cancelando a exigência.

O “erro de fato” constatado, diz respeito os preenchimentos da declaração de rendimentos em cruzeiros, quando deveria ser feito em UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. :13640/000.059/94-02
ACÓRDÃO Nº. :102-40.854

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais dele conhecido.

A lide trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

O artigo 147, § 2º do CTN é bastante elucidativo quanto à questão da revisão de ofício de erros contidos na declaração de rendimentos.

O erro grosseiro do declarante como o de operações aritméticas, engano na classificação de rendimentos etc., pode ser considerado e corrigido “ex-offício” pela autoridade lançadora, ainda que o sujeito passivo não se apresse a pedir-lhe isso.

Assim sendo, ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso e concordar com a decisão do julgador de primeiro grau.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA